Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1315/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/95534/2011
PROTOCOLO	**:** 1205408
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE - IMTI
JURISDICIONADOS	**:** JOÃO MITUMAÇA YAMAURA E OUTROS
INTERESSADO	**:** IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	**:** R$ 3.120.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS - PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA

É regular a formalização dos termos aditivos para prorrogação de vigência, quando estes se prestam a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas. Não se aplica multa pela remessa intempestiva quando a questão não foi objeto do contraditório no curso da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 344-A/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, representado por seu Diretor Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, da Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretario Municipal de Educação, Senhor Vomar Vicente Filippin, da Secretaria Municipal de Administração, por sua Secretaria Municipal de Administração, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, e da Secretaria Municipal da Receita, por seu Secretario Municipal de Receita, Senhor José César de Oliveira Estoduto, como contratante, e a Empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 344-A/2011 (fls. 5/9), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por meio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, por seu Diretor Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretaria Municipal de Educação, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, da Secretaria Municipal de Administração, por sua Secretaria Municipal de Administração, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04 e da Secretaria Municipal da Receita, por seu Secretario Municipal de Receita, Senhor José César de Oliveira Estoduto, CPF/MF nº 139.882.041-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ/MF nº 05.583.680/0001-37, por seu Sócio Proprietário, Senhor Reinaldo de Andrade Silva, CPF/MF nº 002.301.261-70, como contratada.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos de aceleração de entrega de aplicação, balanceamento de carga e segurança de aplicações em camada 7, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Receita, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-8411/2011 (fls. 284/284).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1307/2015 (fls. 628/631), opinando pela regularidade e legalidade dos termos aditivos ora apreciados.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-6765/2015 (fls. 766/767), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumentos de termos aditivos, pugnando, contudo, pela aplicação de multa relativamente ao atraso na remessa do 3º termo aditivo.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 157/2011, tendo sido observadas todas as disposições legais aplicáveis à espécie.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos de aceleração de entrega de aplicação, balanceamento de carga e segurança de aplicações em camada 7, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Receita, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-8411/2011 (fls. 284/284).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, nos seguintes termos, (fl. 631), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao **Contrato Administrativo nº 344-A** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência do **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Receita** como contratante e a empresa **Imagetech Tecnologia em Informática Ltda** (CNPJ nº 05.583.680/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Alinhando a mesma esteira de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, consignando, contudo, a intempestividade na remessa do 3º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 766), *verbis:*

Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/5 peça 36), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade** dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, § 4º Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
Quanto a **intempestividade na remessa do 3° termo aditivo**, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I – MULTA ao Jurisdicionado Senhor João Mitumaça Yamaura, Diretor Presidente do Órgão, portador do CPF n° 099.532.641/04, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa do 3º termo aditivo;
II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a aplicação da multa em face da intempestividade na remessa do Terceiro Termo Aditivo, tal defeito não foi objeto do contraditório no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aplicação de penalidade como sugerida, razão pela qual, com a devida vênia, deixo de acolher nesta parte o bem lançado Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 328/329) ao Contrato Administrativo nº 344-A/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por meio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, por seu Diretor Presidente, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF nº 099.532.641-04, da Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretario Municipal de Educação, Senhor Vomar Vicente Filippin, CPF/MF nº 136.963.661-00, da Secretaria Municipal de Administração, por sua Secretaria Municipal de Administração, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04 e da Secretaria Municipal da Receita, por seu Secretario Municipal de Receita, Senhor José César de Oliveira Estoduto, CPF/MF nº 139.882.041-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ/MF nº 05.583.680/0001-37, por seu Sócio Proprietário, Senhor Reinaldo de Andrade Silva, CPF/MF nº 002.301.261-70, como

contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 418/419) ao Contrato Administrativo nº 344-A/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por meio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, por seu Diretor Presidente, Senhor Luiz Alberto de Oliveira Azevedo, CPF/MF nº 501.375.141-15, da Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretario Municipal de Educação, Senhor José Chadid, CPF/MF nº 231.029.189-72, da Secretaria Municipal de Administração, por seu Secretario Municipal de Administração, Senhor Ricardo Trefger Ballock, CPF/MF nº 390.879.481-15 e da Secretaria Municipal da Receita, por seu Secretario Municipal de Receita, Senhor Gustavo Freire, CPF/MF nº 125.526.338-54, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ/MF nº 05.583.680/0001-37, por seu Sócio Proprietário, Senhor Reinaldo de Andrade Silva, CPF/MF nº 002.301.261-70, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 565/566) ao Contrato Administrativo nº 344-A/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por meio do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, por seu Diretor Presidente, Senhor Alessandro Menezes de Souza, CPF/MF nº 661.977.911-53, da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretaria Municipal de Educação, Senhora Ângela Maria de Brito, CPF/MF nº 143.162.001-78, da Secretaria Municipal de Administração, por seu Secretario Municipal de Administração, Senhor Valtemir Alves de Brito, CPF/MF nº 562.636.351-34 e da Secretaria Municipal da Receita, por seu Secretario Municipal de Receita, Senhor Ricardo Vieira Dias, CPF/MF nº 603.621.117-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Imagetech Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ/MF nº 05.583.680/0001-37, por sua Sócio Proprietário, Senhor Reinaldo de Andrade Silva, CPF/MF nº 002.301.261-70, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo nº 344-A/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.HON